



Número: **0600117-73.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) FABIO RIVELLI (ADVOGADO) NICOLE GIL ESCUDERO (ADVOGADO) THIAGO MAGALHAES PIRES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) DENNY MARCELO ANTONIALI (ADVOGADO) ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123031469	28/09/2024 16:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-73.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: CICERO DE LUCENA FILHO, ELEICAO 2024 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682
REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O L I M I N A R

EMENTA: ELEIÇÕES DE 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO OFENSIVO. LIMINAR. REMOÇÃO.

Verificado a irregularidade do conteúdo divulgado na propaganda eleitoral na internet, defere-se liminar para removê-lo.

Vistos e examinados estes autos.

1. Cícero Lucena, candidato à reeleição de Prefeito de João Pessoa em 2024, a “COLIGAÇÃO JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO” e a sua filha, Maria Janine Assis de Lucena, CPF 007.775.884-74, representou contra as empresas Google Brasil Internet Ltda e a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, sob a alegação que foram postadas na sua base de dados contas falsas e vídeos ilegais, contendo desinformação e propaganda negativa e sabidamente inverídica contra a sua pessoa, que estão sendo impulsionadas sem a identificação dos verdadeiros responsáveis, por meio dos endereços virtuais citados na petição inicial, que se utilizaram dos nomes fictícios de Talita Motta e João Pessoa Livre, para veicularem e impulsionarem os conteúdos ilegais, no dia 20 de setembro de 2024, id 123003267.
2. As publicações versam sobre a denominada operação mandare da Polícia Federal, cuja investigação citou sua filha, Janine Lucena, em supostas conversações com um integrante de um grupo criminoso da capital, esquema este, no qual, o representante também estaria vinculado.
3. Pediu liminar com vista a determinar que o Representado exclua a página JOÃO PESSOA LIVRE (youtube), a página TALITA MOTTA (facebook) e as contas Fakes apontadas os endereços e url's devem ser excluídas da rede mundial de computadores.

4. Este é breve relato, segue decisão.

5. Não obstante o vigente princípio da livre manifestação do pensamento na propaganda eleitoral na internet, a legislação aplicável, por outro lado, tanto veda o anonimato quanto a publicação de conteúdo agressivo e degradante a honra do candidato, tudo isto, visando manter o esperado nível de civilidade no debate de ideias e propostas realistas dos mais diversos e complexos problemas enfrentados pela coletividade no seu cotidiano.

6. Por outro ângulo, para a concessão da medida liminar é imprescindível que estejam reunidas, a um só tempo, na controvérsia, as duas condições específicas da providência cautelar; ou seja, a plausibilidade do direito invocado somado ao risco de ocorrência de um potencial prejuízo de natureza irreversível ou de difícil reparação ao direito do autor/representante.

7. No caso sob exame, verifica-se, a priori, a aparente ilicitude da conduta questionada, a partir do momento em que o perfil responsável pelas citadas postagens não está devidamente identificado nos autos, desobedecendo assim o comando do art. 30, da Res. TSE n. 23.610/2019, que, a um só tempo, garante a “livre a manifestação do pensamento” e veda o “anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

8. Por outro giro, na minha ótica, é perceptível que o teor dos comentários constantes nas citadas publicações, nas entrelinhas, buscaram atingir o conceito e a imagem do candidato representante, uma vez que não se pode desconhecer a contundência, a malícia e a acidez que predominam nas disputas eleitorais, daí, a oportuna intervenção da Justiça Eleitoral, máxime quando acionada, visando manter a plenitude da eficácia das regras do jogo eleitoral, porquanto, “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução (art. 27, §1º, da Res. TSE 23.610/2019).

9. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar requerida, e determino às empresas representadas para que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, remova/exclua os conteúdos enumerados na petição inicial, itens “a” e “b” e forneça os dados cadastrais para identificação dos administradores responsáveis pelo perfil Talita Motta: “maryana@tippabler.com” (<https://www.facebook.com/share/13yKJ2DaNo/?mibextid=LQQJ4d>) e JOÃO PESSOA LIVRE (Youtube) sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie (art. 36, § 2.º e 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

10. Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como ofício para fins de notificação do Facebook e do Google Brasil Internet, que deverão ser cadastrados como terceiros interessados.

11. Após identificados, proceda-se a inclusão deles no polo passivo da demanda, bem como sejam



providenciadas as respectivas citações, conforme o artigo 96, parágrafo 5º, da Lei 9.504/97 c/c. artigo 18 da Resolução 23.608/2019.

12. Intime-se as partes representadas para ciência desta decisão, nos termos do art. 21, § 2º, da Res. TSE n. 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. João Pessoa-PB.

Adilson Fabrício Gomes Filho

Juiz Eleitoral da 1.ª Zona Eleitoral

